



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2008 (Do Sr. João Almeida)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para reduzir o prazo da campanha eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de **18 a 25 de julho** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de **seis meses**.

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia **1º de agosto** do ano em que se realizarem as eleições.

.....

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia **10 de agosto** do ano em que realizarem as eleições.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar, na Lei Eleitoral, a data de início da propaganda eleitoral nas ruas, transferindo do atual “após o dia 5 de julho” para “a partir do dia 10 de agosto”, reduzindo, em decorrência, o prazo destinado à campanha eleitoral que, atualmente, gira em torno de 87 dias antes das eleições. É que a experiência tem demonstrado que a campanha eleitoral só começa, na prática, por ocasião do período de campanha eleitoral no Rádio e Televisão.

Com efeito, atualmente, as atividades eleitorais de rua tem início no dia 6 de julho e as do rádio e TV começam por volta do dia 17 de agosto (45 dias antes). Acredito que todo o processo eleitoral se aperfeiçoará, se a propaganda de rua for adiada para o dia 10 de agosto, ou seja, uma semana antes de começar a propaganda no rádio e TV.

Da mesma forma, julgo importante que o prazo para as convenções seja postergado para o período de recesso parlamentar (2ª quinzena do mês de julho), para que esse momento (atualmente previsto para 10 a 30 de junho) de fundamental importância para o processo eleitoral, coincida com o encerramento da sessão legislativa e o recesso parlamentar.

No mesmo espírito, altera-se o art. 9º para reduzir o prazo de filiação partidária para seis meses antes do pleito, compatibilizando a presente alteração da lei eleitoral com apresentação de proposta de emenda constitucional que estabelecerá esse prazo para a fidelidade partidária.

Sala das Sessões,

Deputado **JOÃO ALMEIDA**